

LARISSA VIRGÍNIA AZEVEDO DOS SANTOS

A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA:

**A importância da manifestação da vontade para o STF
e para a PEC nº 6/2018**

RECIFE

2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA:
A importância da manifestação da vontade para o STF
e para a PEC nº6/2018

Monografia-final de curso apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientando: Larissa Virgínia Azevedo dos Santos

Orientadora: Prof^ª Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza

RECIFE

2021

Aos meus pais

AGRADECIMENTOS

A execução do presente trabalho não seria possível sem a participação de todos aqueles citados abaixo.

Agradeço do fundo do meu coração pelo amor, apoio e paciência de todos os que estiveram presentes nessa jornada.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ser meu consolo e abrigo em todos os momentos, aos meus pais, Mário e Roselia, por todo amor, educação e por todas as oportunidades que me foram concedidas ao longo da vida.

Agradeço também ao meu irmão Lucas e a minha cunhada Camila por toda ajuda e carinho. Sem o apoio familiar, nada disso teria sido possível.

Em segundo lugar, agradeço a minha madrinha, Djaira, a todas as minhas tias, em nome da minha tia Rejane e a todos os meus primos, em nome da minha prima Lavínia.

Agradeço também às minhas amigas de infância e aos meus companheiros de faculdade. Sou muito grata por todo apoio que me foi dado para a concretização deste desafio.

Um agradecimento especial vai para a minha orientadora Eugênia Barza. O desafio de conjugar a atividade acadêmica e profissional foi sempre respeitado e incentivado pela professora, agradeço ao suporte dado por ela durante a faculdade.

Agradeço também a todo o apoio dos professores da Universidade Federal de Pernambuco: a qualificação de seus professores e a excelência no ensino foi determinante para que esta oportunidade se concretizasse.

*“A injustiça num lugar qualquer é uma
ameaça à justiça em todo o lugar”*

Martin Luther King Jr. -
Carta da Prisão de Birmingham (1963)

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é entender a definição de nacionalidade, com foco na perspectiva político-jurídica, de modo a analisar os ditames para a aquisição e a perda da nacionalidade brasileira. No estudo foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, com destaque para o estudo da doutrina especializada e da jurisprudência nacional, de modo a demonstrar que este é um tema com importância na atualidade e que possui uma relevância jurídica, sobretudo, para o estudo de constitucionalistas e de internacionalistas. Para alcançar o objetivo principal do trabalho, serão analisados os fundamentos que envolvem a manifestação da vontade no processo de perda da nacionalidade brasileira originária nas esferas administrativa e jurídica. Para tanto, o estudo proposto irá abordar os recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Mandados de Segurança nº. 33.864/DF e nº. 36.359/DF, bem como os ditames que envolvem a PEC nº. 6/2018, que cuidam, respectivamente, na esfera judiciária e na legislativa, da possibilidade de perda da nacionalidade brasileira em caso de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

Palavras-Chaves: Nacionalidade; Perda de nacionalidade brasileira; Manifestação da vontade; Jurisprudências sobre Perda de nacionalidade; PEC nº. 6/2018.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	1
1	NACIONALIDADE	2
1.1	Conceito de Nacionalidade	2
1.1.1	<i>Estudo sobre nacionalidade</i>	4
1.2	Normas e princípios internacionais sobre nacionalidade	6
1.3	Nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro	7
1.4	Aquisição de nacionalidade	10
1.5	Conflitos de nacionalidade	11
2	PERDA DA NACIONALIDADE	14
2.1	Mudança de nacionalidade	14
2.2	A situação do Polipátrida e do Apátrida	16
2.3	Perda de Nacionalidade	17
2.4	Perda de nacionalidade e manifestação de vontade	19
2.5	Renúncia de nacionalidade	22
3	ESTUDO DE CASOS E PEC N°. 6/2018	25
3.1	Ditames administrativos relativos à perda de nacionalidade	25
3.2	Análise dos casos de perda de nacionalidade brasileira originária	27
3.3	O projeto de Emenda à Constituição N. 6/2018	30
3.4	Efeitos da aprovação da PEC N°. 6/2018	32
3.5	A segurança jurídica e a perda de nacionalidade brasileira originária	33
	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, será feito um estudo sobre a nacionalidade, de modo a destacar que, sob o ponto de vista do sistema jurídico, esse instituto pode ser visto como um direito fundamental e Humano, na perspectiva do Direito interno e do Internacional, respectivamente. De modo que, no âmbito internacional, o direito à nacionalidade será explorado de forma a evidenciar os princípios e normas previstos em Tratados e Convenções internacionais sobre a matéria. Além disso, também na parte inicial do trabalho será abordado que, internamente, essa temática é prevista pelo artigo 12 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual aborda os critérios de aquisição, assim como, os ditames que possibilitam que ocorram conflitos de nacionalidades, que foram abordados à luz da doutrina especializada.

Em um segundo momento, a questão da mudança da nacionalidade e seus possíveis efeitos vão ser analisadas. Em seguida serão abordadas as hipóteses constitucionais de perda da nacionalidade brasileira, com foco na perda através da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira. De modo a ter sido configurado, a partir da análise, que a perda desse vínculo configura que esse direito não é considerado absoluto e permanente.

Por fim, se faz interessante apresentar os aspectos que envolvem o tema da perda da nacionalidade, tanto na esfera administrativa, quanto jurídica, sendo possível destacar as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal sobre a temática. De modo que a serem abordados os casos emblemáticos referentes aos Mandados de Segurança nº 33.864/DF e nº 36.359/DF. Ao final do estudo, será abordada a Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2018, o qual tem o intuito de alterar o artigo 12 da Constituição Federal, com o intuito de abolir a perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição de nacionalidade estrangeira derivada.

1. NACIONALIDADE

1.1 Conceito de Nacionalidade

É possível definir nacionalidade a partir de duas perspectivas: a sociológica e a jurídico-política¹. No que concerne a visão sociológica, a nacionalidade pode ser definida como sentimento de pertencimento de um indivíduo a um grupo determinado, o qual possui características comuns, tais como: origem, língua, território, costumes, religião e instituições políticas². Sendo importante destacar que, para a perspectiva sociológica, os sentimentos de ser parte de uma nação, em relação a aspectos étnicos, culturais ou linguísticos, podem ser prévios até mesmo à própria existência do Estado³. Sobre essa perspectiva sociológica, pode-se destacar também a concepção do teórico Pasquale Stanislao Mancini, que entendia que a nacionalidade se relacionava com o sentimento de identificação de um indivíduo com os demais nacionais de uma determinada nação, o que ele denominou como elemento psicológico do nacional⁴.

É importante adicionar que o conceito de nacionalidade não compreende a ideia de pertencimento a um grupo homogêneo, mas sim, a existência de um estado de espírito que se relaciona a um fato político, ou seja, um estado relacional entre um indivíduo e uma atividade organizada, qual seria, o Estado. A partir desse pressuposto é possível analisar a perspectiva jurídico-política da nacionalidade, que pode ser conceituada, como sendo uma condição outorgada ao indivíduo vinculado a um Estado por laços de lealdade. Dessa definição é válido entender que apenas pessoas físicas podem ser titulares do vínculo referente à nacionalidade, que proporciona direitos e deveres, de modo que é essencial que essa ligação seja formalmente reconhecida pelo Estado⁵.

Ainda em conformidade com a perspectiva jurídico-política da nacionalidade, não é suficiente a autodeclaração do indivíduo como nacional de determinado Estado para que a

¹ TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Revista de Direito Cosmopolita. Rio de Janeiro. v. 2. n. 1, p. 131-167, junho, 2014.

² KOHN, Hans. The idea of nationalism, 1967, p. 12 *apud* TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Revista de Direito Cosmopolita. Rio de Janeiro. v. 2. n. 1, p. 131-167, junho, 2014.

³ HINSLEY, Harry. Nationalism & the international system. p. 22, 1973. *apud* TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Revista de Direito Cosmopolita. Rio de Janeiro. v. 2. n. 1, p. 131-167, junho, 2014.

⁴ Pasquale Stanislao Mancini *apud* BIAZI, Chiara. **Representações do Princípio de Nacionalidade na Doutrina internacionalista do século XIX na Construção do princípio de autodeterminação dos povos: continuidades e rupturas em um Discurso Liberal**. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.

⁵ TIBURCIO, Carmen. *Op. cit.*

nacionalidade seja reconhecida, sendo preciso haver o reconhecimento expresso e formal desse vínculo. Segundo jurista Jacob Dolinger, a nacionalidade seria: “o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado”⁶.

Em seu estudo sobre a temática, o jurista Paul Lagarde buscou unir aspectos das perspectivas sociológica e jurídico-política para criar sua teoria sobre as dimensões da nacionalidade, quais seriam, a dimensão vertical e a horizontal. Para Lagarde, a dimensão vertical estaria relacionada à ligação entre o indivíduo e o Estado, tal qual Dolinger destacou. Essa dimensão possibilitaria ao indivíduo ter deveres e direitos perante a nação que faz parte, de tal forma a estar relacionada com a perspectiva jurídico-política⁷. De outra forma, a dimensão horizontal compreenderia o indivíduo como membro de uma comunidade, relacionando o nacional com os seus compatriotas, de modo a integrar o povo que forma o Estado, esta seria a dimensão ligada à perspectiva sociológica⁸. De forma comparativa, nota-se que na dimensão horizontal o papel do indivíduo na relação é acentuado de modo que há a possibilidade do sentimento de nacionalidade antes mesmo da criação formal do Estado, enquanto, na dimensão vertical, essa relação não é configurada⁹.

Outro ponto importante a ser abordado é a diferenciação entre nacionalidade e cidadania, que embora relacionados, são conceitos distintos. Para diferenciar esses institutos, Jacob Dolinger destaca que a cidadania pressupõe a nacionalidade,¹⁰ isto é, para ser cidadão é necessário ser antes nacional. Então, pode-se entender a cidadania como sendo a soma da nacionalidade aos direitos políticos inerentes ao cidadão, de modo a ser possível ressaltar que a própria Constituição Federal faz distinção entre os dois conceitos, quando separa em capítulos diferentes nacionalidade e direitos políticos, que são inerentes aos cidadãos¹¹.

1.1.1 Estudo sobre Nacionalidade

⁶ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020, p. 179.

⁷ *Idem. ibidem*, p.179.

⁸ *Idem. ibidem*, p. 180.

⁹ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. In **Revista de Direito Cosmopolita**. Rio de Janeiro. v. 2. n. 1, p. 131-167, junho, 2014.

¹⁰ KELSEN, Hans *apud* DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020, p 180.

¹¹ RAMOS, Luiz Henrique Pinto. **A perda da nacionalidade por brasileiro nato: a inédita decisão do supremo tribunal federal no caso Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). UFPE. Recife. 2017

No estudo da nacionalidade na esfera jurídica é possível destacar que diversos juristas possuem entendimentos diversos sobre o instituto. Dentre eles, pode-se destacar o pensamento de Pontes de Miranda que acreditava ser a nacionalidade um direito substancial, pertencente ao Direito Público. Isso porque, o teórico acreditava que o estudo da nacionalidade não integrava o Direito Internacional Privado devido ao fato desse ramo do Direito abordar o estudo das leis sobre leis e que as regras referentes à nacionalidade seriam normas de direito material. Sobre isso, é válido destacar que em seus comentários à Constituição de 1967/1969, Pontes de Miranda é enfático sobre seu posicionamento sobre a temática:

Nem existe no Direito Internacional Privado qualquer norma sobre as leis de nacionalidade; nem as leis sobre nacionalidade são leis de Direito Privado. Faltar-lhes-ia, portanto, qualquer um dos dois caracteres das regras de Direito Internacional Privado: a) serem regras jurídicas sobre regras jurídicas, leis sobre leis, direito sobre direito; b) serem tais regras jurídicas, tais leis, tal direito, Direito Privado. As leis sobre a aquisição e a perda da nacionalidade pertencem ao direito substancial (direito material e direito formal), e não a qualquer ramo do sobredireito, seja o internacional privado, seja o administrativo internacional¹².

Contudo, nota-se que as normas a respeito da nacionalidade existentes em diferentes países podem ser conflitantes, isso acontece, por exemplo, quando as regras sobre a aquisição de uma nacionalidade podem levar à perda de outra. Diante disso, para entender acerca da nacionalidade de uma pessoa que tem vínculos com mais de um Estado, é necessário que sejam aplicados os critérios do foro em que a pessoa se encontra. Isso porque deve haver uma escolha entre os regimes jurídicos dos Estados, de modo que a norma que fundamenta essa decisão constitui um direito sobre direito, uma regra sobre nacionalidade que indica qual sistema jurídico deve ser aplicado, regra essa, que pode ser interna ou internacional.¹³

Apesar do fato de que as regras sobre nacionalidade não se assemelhem a regras do Direito Internacional Privado, elas possuem relevância para o estudo desse ramo jurídico por constituírem um dos elementos de conexão para solucionar conflitos. É importante destacar que aferir a nacionalidade de cada indivíduo é fundamental para que um Estado consiga diferenciar nacionais e estrangeiros, diante do fato de que seus direitos nem sempre se equivalem. —Nota-se que a nacionalidade é um dos pressupostos de maior importância para

¹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição de 1967**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, Tomo IV, 3ª edição, 1987, p. 344.

¹³ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020, p. 178.

o Direito Internacional Privado, sendo essencial, por exemplo, para a concessão da proteção diplomática, a qual depende totalmente da determinação da nacionalidade do indivíduo¹⁴.

Outro ramo do Direito para o qual o estudo da nacionalidade se faz importante é Direitos Humanos. A temática sobre nacionalidade consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo artigo 15.1, o qual determina: “Todo homem tem direito a uma nacionalidade.”¹⁵ Nota-se pela análise deste dispositivo, que a nacionalidade não é meramente uma condição, mas sim, um direito pessoal e indisponível¹⁶. Acrescido a isso, há também uma norma acerca de nacionalidade na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o Pacto San José da Costa Rica, em seu artigo 20, que destaca:

Artigo 20. Direito à nacionalidade 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.¹⁷

Diante do exposto pelo dispositivo, a referida Convenção entende que a nacionalidade é um direito fundamental, inerente a toda e qualquer pessoa, porém a nacionalidade não é imutável, sendo assim, sua modificação é possível por vontade própria ou por imposição estatal. Essa possibilidade não pode ser negada, conforme ressalta o inciso 3 do artigo 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo que não há como existir privação de escolha de uma nacionalidade quando não houver algum impedimento legal. Nota-se também que pode ocorrer a perda da nacionalidade, pois com esse direito, surgem obrigações vinculadas, inerentes a todo cidadão, como o dever de lealdade à pátria. As disposições existentes na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto San José da Costa Rica e na própria Constituição Federal do Brasil são importantes para o estudo sobre nacionalidade¹⁸.

¹⁴ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

¹⁵ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423_por> Acesso em: 23/03/2021

¹⁶ RAMOS, Luiz Henrique Pinto. **A perda da nacionalidade por brasileiro nato: a inédita decisão do supremo tribunal federal no caso Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). UFPE. Recife. 2017

¹⁷ CONVENÇÃO Americana dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 23/03/2021

¹⁸ BURLAMAQUE, Cynthia Alves. **A nacionalidade no Brasil e no Mundo**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-nacionalidade-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 18/03/2021

1.2 Normas e princípios internacionais sobre nacionalidade

Nas questões relativas à nacionalidade no âmbito internacional, a aplicabilidade das decisões internas seja limitada por ações semelhantes às que ocorrem em outros Estados e por normas do Direito Internacional Público. A Corte Permanente de Justiça Internacional destacou que as questões da nacionalidade são temas referentes à jurisdição interna, no entanto, os Estados também necessitam cumprir com as suas obrigações perante os outros Estados, tendo essa abordagem sido proposta pela Convenção de Haia sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade, referente ao ano de 1930¹⁹.

A Convenção de Haia de 1930 foi a primeira tentativa internacional que buscou assegurar que todas as pessoas tivessem direito a ter uma nacionalidade. Esse entendimento está presente no primeiro artigo da Convenção, o qual propôs o princípio da competência para estabelecer a nacionalidade, que estabeleceu que:

Cabe a cada Estado determinar, segundo a sua própria legislação, quem são os seus cidadãos. Essa legislação será reconhecida por outros Estados na medida em que seja compatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade²⁰.

Esse princípio trata do reconhecimento de nacionalidade por outros Estados e pode ser complementado pela norma contida no artigo 2º da mesma Convenção, o qual prevê que a questão de um indivíduo possuir uma nacionalidade de um Estado é resolvida a partir da legislação desse Estado²¹.

Além desses princípios, pode-se ressaltar também o artigo 3º da Convenção que trata da questão da dupla nacionalidade, em que o indivíduo que possua duas ou mais nacionalidades poderá ser considerado nacional em cada Estado cujo tenha nacionalidade. É pertinente notar que esse artigo inclui a regra contra a discriminação entre nacionais natos e naturalizados, além de regras que visam evitar a situação de apatridia, de modo que a explicação para isso é a existência de um vínculo genuíno e efetivo entre o indivíduo e o Estado²².

¹⁹ ONU. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares n. 22**. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4#:~:text=%E2%80%9CCabe%20a%20cada%20Estado%20determinar,reconhecidos%20em%20mat%C3%A9ria%20de%20nacionalidade%E2%80%9D>. Acesso em: 20/03/2021

²⁰ *Idem. ibidem.*

²¹ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020, p. 222.

²² ONU. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares n. 22**. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4#:~:text=%E2%80%9CCabe%20a%20cada%20Estado%20determinar,reconhecidos%20em%20mat%C3%A9ria%20de%20nacionalidade%E2%80%9D>. Acesso em: 20/03/2021

1.3 Nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, como na maioria dos países da América Latina, a nacionalidade tem sido matéria legislada na Constituição e regulamentada por leis ordinárias. Na Constituição Federal de 1988, o tema da nacionalidade é tratado no Capítulo III de seu Título II, que aborda sobre Direitos e Garantias Fundamentais, de modo a ser possível destacar o seu artigo 12º:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Da redação do artigo 12 da Constituição Federal brasileira de 1988 é possível notar a existência de duas classes de cidadãos nacionais: os natos e os naturalizados, divisão que permite que a nacionalidade brasileira seja tanto involuntária quanto voluntária. É o caso de atribuição de nacionalidade involuntária, resultante do nascimento²³, que configura o brasileiro nato, cujas regras do ordenamento constitucional brasileiro constam do artigo 12, I da Constituição de 1988, o qual estabelece a conjugação dos critérios territoriais e familiares para a atribuição da qualidade de brasileiro nato.²⁴

Por sua vez, em relação à atribuição de nacionalidade por naturalização, esta ocorre quando um estrangeiro solicita ser membro de uma comunidade estatal mediante formalidades exigidas pelo Estado, a quem cabe decidir sobre a viabilidade e a conveniência do pedido, de forma unilateral e discricionária²⁵. A naturalização pode ser conceituada como o “ato político

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 356.

²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 752 e 753.

²⁵ *Idem. Ibidem.* p. 753.

administrativo de natureza simultaneamente declaratória e constitutiva, que equipara o status do estrangeiro ao nacional, quanto a determinados efeitos jurídicos”.²⁶

Nas regras relativas à nacionalidade, exceto nos casos em que os genitores estão a serviço de seu país, o Brasil desconsidera a nacionalidade dos pais, como destaca o artigo 12, I, a, da Constituição brasileira, quando diz, que: “ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país”, isso porque o critério que é utilizado pelo ordenamento brasileiro é o da nacionalidade do genitor que está a serviço e não o critério do local do nascimento.

Por sua vez, a alínea b trata da hipótese oposta, quando genitor brasileiro que representa o Brasil no exterior tem um filho, o qual, segundo a Constituição, é brasileiro nato: “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil”. Isso ocorre porque há o entendimento de que existe uma simetria neste dispositivo, pois, assim como ocorre o reconhecimento de que o filho do estrangeiro que está no Brasil a serviço de seu país não adquire a nacionalidade brasileira por ter nascido no território do país, da mesma forma o filho de brasileiro, que está a serviço do Brasil no exterior, mesmo nascendo fora do território do país é considerado brasileiro nato²⁷.

Nesse mesmo artigo 12 da Constituição, em seu inciso I, alínea c, há a descrição de outra hipótese relativa a brasileiros natos, que se refere aos filhos de brasileiros que nascem no exterior e são registrados em repartição brasileira competente ou que voluntariamente optam pela nacionalidade brasileira, se vierem a residir no Brasil. É justo que as crianças nascidas no exterior sejam registradas nos consulados brasileiros, com o intuito de haver prova de filiação e para que possam ter passaporte brasileiro, sendo recomendável que não seja ultrapassada a maioria dos filhos de brasileiros. Isso ocorre porque a norma prevê a necessidade da decisão pela nacionalidade brasileira, condicionada à residência no país, o que pode vir a ocorrer a qualquer tempo. Se não houver essa opção, o indivíduo ficará sem nacionalidade definida, já que é necessário que essa opção seja voluntária, não sendo lógico que dela desfrutem sem jamais atenderem ao que é exigido para garanti-la²⁸.

Sobre a nacionalidade decorrente da naturalização, prevista no artigo 12, inciso II, da Constituição, é evidente que não é adquirida com o nascimento, sendo premissa do interessado manifestar sua vontade em requerer a nacionalidade brasileira. Se naturalizar

²⁶ PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito Imigratório**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 293.

²⁷ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

²⁸ *Idem. Ibidem.*

brasileiro, é preciso preencher o critério subjetivo da manifestação da vontade, bem como demonstrar capacidade civil. Considerando que capacidade coincide com maioridade, a Constituição de 1988 apenas permite essa manifestação pela nacionalidade brasileira de indivíduos que já tenham alcançado a maioridade²⁹.

Quanto ao direito à obtenção da naturalização, nem sempre a total satisfação das condições estatais para a sua aquisição garante ao estrangeiro o direito a se tornar um nacional, já que a concessão da nacionalidade brasileira é um ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, de soberania nacional. Na forma do texto constitucional, havia a previsão do instituto da naturalização tácita, porém, no contexto atual, a sua utilização foi abolida. Com isso, restou apenas a forma expressa de naturalização, ou seja, há a necessidade que haja um requerimento por parte do pretendente à naturalização para que ele consiga a nacionalidade que almeja³⁰.

A Constituição de 1988, em seu artigo 12, inciso II, alínea a determina que a concessão da naturalização dependerá, para os cidadãos advindos de países de língua portuguesa, de residência ininterrupta no Brasil pelo prazo de um ano, sendo permitida a ausência temporária, além de ter idoneidade moral. Nota-se, porém, que o fato de os nativos de língua portuguesa possuírem requisitos próprios, isso não afasta a natureza discricionária do Poder Executivo na concessão da nacionalidade.³¹

Em relação aos estrangeiros de outras nacionalidades é exigida a residência no Brasil por mais de quinze anos ininterruptos e inexistência de condenação penal, além de outros requisitos, como ter capacidade civil. Isso quer dizer que o indivíduo para conseguir a naturalização brasileira deverá estabelecer residência em solo brasileiro pelo lapso temporal de quinze anos sem se ausentar, cumprido esses requisitos, o Chefe do Poder Executivo não pode negar a naturalização.³²

No que concerne às legislações que envolvem a temática da nacionalidade, nota-se que a Lei de Migração, N. 13.445 de 2017, expressamente revogou a Lei de nº 6.815, popularmente conhecida como Estatuto do Estrangeiro, bem como, a Lei nº 818, de 1949, a qual regulava a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Dentre outros assuntos, a Lei de Migração aborda as questões da aquisição de nacionalidade brasileira a partir de duas perspectivas: opção de nacionalidade e a

²⁹PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14. ed., ver. revisada e atualizada. São Paulo: Método, 2015. p. 268

³⁰*Idem. Ibidem.* p. 268.

³¹PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 317

³²PAULO, Vicente. *Op. cit.* p. 268

naturalização propriamente dita. Esta última é subdividida em: ordinária, extraordinária, especial e provisória. Essas formas de aquisição variam de acordo com os critérios de tempo de residência, capacidade civil, condenação penal, entre outros fatores. Nota-se que a Lei inovou ao se preocupar em delinear de forma objetiva e clara os requisitos para a concessão da naturalização para cada um dos seus tipos, de forma específica.³³

1.4 Aquisição de Nacionalidade

Há momentos e formas diferentes de se adquirir determinada nacionalidade em conformidade com critérios temporais. Em relação ao tempo é possível classificar esse instituto em nacionalidade originária, é adquirida no momento do nascimento devido a uma condição preexistente, e a nacionalidade secundária ou derivada, é adquirida por condições que ocorrem depois do nascimento.

A nacionalidade originária se dá por meio de dois critérios: o *ius soli* e o *ius sanguinis*, quais seriam, respectivamente, a aquisição da nacionalidade dos pais à época do nascimento e a aquisição de nacionalidade do país em que ocorre o nascimento, sendo que esses critérios podem ocorrer de forma concomitante, através do critério eclético. Quando é dito que um brasileiro é nato, o seu modo de aquisição da nacionalidade é originário ou primário e, quando se diz que um brasileiro é naturalizado, o modo de aquisição é secundário ou a nacionalidade é derivada³⁴.

Em breve contextualização histórica, o *ius sanguinis* surgiu ainda na Antiguidade, sistema pelo qual os filhos adquirem a nacionalidade de seus genitores, ideia defendida por Mancini, o qual tinha o entendimento de que as famílias italianas que moravam no exterior estariam ligadas à pátria. Nesse caso, o filho teria a nacionalidade dos pais referente à época de seu nascimento, não sendo alterada por possíveis mudanças de nacionalidade que seus pais podem ter posteriormente. O critério do *ius sanguinis* é muito utilizado em países emigratórios visando manter laços com os cidadãos que deixam o país. Por outro lado, no critério do *ius soli*, não há dependência da nacionalidade dos pais: a nacionalidade originária ocorre devido ao lugar de nascimento. Esse critério teve vigência durante o regime feudal,

³³ RAMOS, Luiz Henrique Pinto. **A perda da nacionalidade por brasileiro nato: a inédita decisão do supremo tribunal federal no caso Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). UFPE. Recife. 2017

³⁴ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020, p. 183

momento esse que o homem estava ligado à terra, embora atualmente esse sistema não prevaleça na Europa,

é visto nas Américas. Isso porque o critério *ius solis* é característico dos países de imigração, os quais buscam evitar que comunidades estrangeiras se formem no país e, principalmente, integrar os filhos dos imigrantes à nova nacionalidade³⁵.

Como dito, a nacionalidade derivada ou secundária ocorre por via da naturalização, que pode ser voluntária ou, por vezes, imposta, sendo válido destacar os critérios do *ius domicilii*, por meio da morada, e do *ius laboris*, por meio do trabalho.

No que concerne ao primeiro critério, é válido destacar que o domicílio, na aquisição originária da nacionalidade, somente funciona como um elemento que o compõe, isso pode ser visto, por exemplo, no caso de filho de brasileiros que vem a residir no Brasil depois de ter nascido no exterior, conforme define o artigo 12, I, c, da Constituição da República Federativa do Brasil. Já quanto à aquisição da nacionalidade secundária, o domicílio pode se tornar elemento assegurador da naturalização, como ocorre no caso expresso pelo artigo 12, II, b da Constituição brasileira³⁶.

Segundo o entendimento de Jacob Dollinger, o domicílio deve ser utilizado como critério para a aquisição de nacionalidade, como se fosse “usucapião aquisitivo” para o indivíduo que se encontra por um tempo determinado domiciliado em um país. Enquanto para o critério *Ius laboris*, o trabalho pode ser considerado como um elemento favorecedor e facilitador para a consecução da naturalização, por exemplo, a legislação brasileira determina que prestar serviços relevantes ao país reduz o tempo de residência no Brasil como requisito para a naturalização (Lei n. 13.445/2017, art. 66, V)³⁷.

1.5 Conflitos de nacionalidade

A diversidade de critérios relativos à aquisição da nacionalidade permite o fenômeno da dupla nacionalidade, de modo que se uma pessoa nasce em um país que adota o critério *ius soli*, tendo seus pais a nacionalidade de um país que adota o critério do *ius sanguinis*, a pessoa teria duas nacionalidades: a do país de onde ela nasceu e a do país da nacionalidade de seus pais. Não se pode dizer que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a dupla

³⁵ DOLLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020, p.183

³⁶ RAMOS, Luiz Henrique Pinto. **A perda da nacionalidade por brasileiro nato: a inédita decisão do supremo tribunal federal no caso Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). UFPE. Recife. 2017

³⁷DOLLINGER, Jacob. *Op. cit.* 183.

nacionalidade, isso porque um indivíduo pode ser considerado brasileiro, conforme as normas da legislação pátria, mas também pode ser considerado um cidadão nacional pelas leis de outro Estado, contudo, esse fato não provoca efeitos jurídicos no Brasil³⁸.

Nesse sentido, a determinação da nacionalidade de uma pessoa que tenha dupla nacionalidade depende da situação, isso porque quando a análise é feita por um dos Estados cuja nacionalidade o indivíduo possua, a solução proposta pelo Direito Internacional é que a pessoa deve ser tratada segundo como cidadã em cada Estado que a pessoa possuir a nacionalidade. Porém, no caso de um binacional que esteja em um terceiro Estado, nota-se que haverá situações em que esse Estado precisará decidir qual nacionalidade deverá ser indicada pela pessoa. Nesse sentido, o Código Bustamante, convenção que criou uma regulamentação de Direito Internacional Privado, em seu artigo 10 dispõe que uma pessoa com dupla nacionalidade, que se encontra em um terceiro Estado, deverá ser reconhecida pela nacionalidade do país em que a pessoa tiver domicílio. Em mesmo sentido, a Convenção de Haia sobre Nacionalidade de 1930, em seu artigo 5º, determina que será reconhecida tanto a nacionalidade do país onde o binacional tenha sua residência habitual, quanto a nacionalidade do país ao qual ele pareça mais ligado, segundo as circunstâncias, sendo que essa solução segue o princípio da proximidade³⁹.

A regulamentação da chamada binacionalidade está relacionada à temática que envolve o conflito de nacionalidade, conflito denominado de positivo ou negativo. Relativo ao conflito de nacionalidades existente entre Estados soberanos, Jacob Dolinger destaca:

Para decidir em um Estado sobre nacionalidade de pessoa que tem ligação com dois outros Estados, ambos considerando-o nacional, deverão ser aplicados os critérios do próprio país do foro para estabelecer qual das duas nacionalidades deva ser aceita. Esta decisão representa uma opção entre dois regimes jurídicos e norma que fundamenta esta decisão (seja de fonte interna, seja de fonte internacional) constituirá um direito sobre direito: uma regra indicando qual sistema jurídico sobre nacionalidade deve ser aplicada⁴⁰

Resta claro que o Estado é dotado de soberania para decidir a forma de legislar sobre nacionalidade, embora também, no entendimento de Francisco Rezek, é necessário que sejam respeitadas as regras gerais do Direito Internacional, e as regras particulares as quais tenha se comprometido⁴¹. Importa lembrar que os Estados devem levar em consideração a

³⁸ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020, p. 184

³⁹ *Idem. Ibidem*, p. 219.

⁴⁰ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020, p. 178.

⁴¹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 180.

possibilidade de haver conflito de nacionalidades ao criar regras relativas ao direito material de nacionalidade em sua ordem constitucional, já que ,segundo Chimenti, quando cada Estado dita as normas a respeito de seus nacionais, elas também podem produzir efeitos relevantes no âmbito internacional, diante de ser essa uma condição inerente ao ser humano que vive em sociedade⁴².

⁴² CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de direito constitucional. 5. ed. Rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.

2. PERDA DA NACIONALIDADE

2.1 Mudança de nacionalidade

No estudo sobre nacionalidade serão analisados aspectos relativos à mudança e, posteriormente, à perda da nacionalidade, para entender como essas temáticas são abordadas pelo Direito Internacional e pelo ordenamento jurídico brasileiro. A possibilidade de mudança de nacionalidade, é tratada no artigo 15.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determina que: “Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”, diante disso, nota-se que a nacionalidade não é um vínculo permanente, de modo que é pertinente um nacional se tornar estrangeiro ou vice-versa⁴³.

O fato de a nacionalidade não ser um direito permanente, faculta uma pessoa de vir a solicitar a mudança, a depender da legislação do país ao qual ela pretende adquirir a nacionalidade, evidentemente, se preencher os requisitos no caso concreto. Sobre as normas do ordenamento jurídico brasileiro sobre mudança de nacionalidade, Valerio Mazzuoli entende que o Estado brasileiro não veda que um cidadão do país adquira outra nacionalidade, sem perder a brasileira, desde que essa nacionalidade seja originária, isso ocorre, por exemplo, quando um brasileiro adquire outra nacionalidade devido a sua ascendência⁴⁴. Quando há aquisição de outra nacionalidade originária por parte de um nacional no Brasil, não ocorre ruptura do seu vínculo com o Estado brasileiro⁴⁵.

A mudança de nacionalidade por meio da aquisição secundária pode ocorrer pela liberdade individual na aquisição de nacionalidade, que pode advir do direito de mudar ou do direito de não mudar de nacionalidade. Em outras palavras, quando um indivíduo pretende se naturalizar em um país lhe é imposto que faça uma renúncia de sua nacionalidade anterior, renúncia essa que pode ser tácita. Esse direito pode ser denominado de “Direito de Perder”, diante do fato da nacionalidade não ser considerada um vínculo permanente, mediante os parâmetros normativos internacionais⁴⁶.

Além do “Direito de Perder”, outro direito assegura a possibilidade de um indivíduo mudar de nacionalidade, o “Direito de Adquirir”. Esse não constitui um direito subjetivo,

⁴³ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 22/03/2021.

⁴⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed. rev., atual., r ampl. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2015, p. 777.

⁴⁵ *Idem. Ibidem*, p. 777.

⁴⁶ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020, p. 185.

pois, via de regra, a concessão da nacionalidade derivada depende da outorga do respectivo Estado que decide sobre isso de forma discricionária. No entanto, as possibilidades de naturalização constitucional independem da discricionariedade do governo, como ocorre na hipótese do artigo 12, II, letra b, da atual Constituição brasileira⁴⁷.

Além do direito de mudar de nacionalidade, para Dollinger existe também o direito de não mudar, que pode ser dividido em: “Direito de não Adquirir” e “Direito de não Perder”. No que se refere ao direito de não adquirir, nos casos de incorporação de território em que há mudança de soberania, esse direito possibilita três opções: primeiro, manter a nacionalidade original; segundo, ficar sob a jurisdição dos instrumentos internacionais por aceitar a nacionalidade do Estado incorporador; ou, terceiro, se tornar apátrida. Nesse mesmo sentido, o “Direito de não Perder” está ligado ao fato de que os nacionais de países que foram anexados não serem obrigados a adquirir a nacionalidade do Estado anexador, de tal forma que elas possuem o direito de manter sua nacionalidade original, desde que o Estado ainda exista após com a anexação⁴⁸.

A existência do princípio da possibilidade de mudança da nacionalidade, que dentre outros princípios sobre nacionalidade, foi proposto pelo jurista Yussef Said Cahali⁴⁹. Esse princípio parte do pressuposto que todo indivíduo tem o direito de renunciar a sua nacionalidade com a finalidade de escolher o Estado ao qual pretende fazer parte, desde que sejam respeitados todos os ditames exigidos pelas normas dos países envolvidos. Nota-se que a mudança voluntária de nacionalidade advém do exercício da garantia das liberdades individuais, a fim de evitar arbitrariedades, os Estados não deveriam restringir de forma arbitrária o direito de mudança da nacionalidade⁵⁰.

2.2 A situação do Polipátrida e do Apátrida

⁴⁷ DOLLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020, p. 185.

⁴⁸ *Idem. Ibidem*, p. 186.

⁴⁹ CAHALI, Yussef Said *apud* JABUR, Jussara Polaco Vieira Andrade. **Perda da Nacionalidade Brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Uniceub, Brasília, 2013.

⁵⁰ JABUR, Jussara Polaco Vieira Andrade. **Perda da Nacionalidade Brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Uniceub, Brasília, 2013.

É possível adquirir uma nova nacionalidade sem se perder a anterior, ou seja, um indivíduo pode se tornar polipátrida. Os conceitos de naturalização e mudança de nacionalidade são diferentes, pois mesmo que um Estado, de forma absoluta, não consiga impedir que um indivíduo seja expatriado, existem situações em que a aquisição de uma nova nacionalidade e a perda da anterior não coincidem⁵¹. Os cidadãos brasileiros podem ter outras nacionalidades, principalmente quando são nacionalidades originárias reconhecidas pelo Estado estrangeiro⁵², mesmo que isso implique uma conduta ativa do cidadão:

Não há qualquer restrição quanto à múltipla nacionalidade de brasileiros. A nacionalidade brasileira não exclui a possibilidade de possuir, simultaneamente, outra nacionalidade. A perda de nacionalidade brasileira somente ocorrerá no caso de vontade formalmente manifestada pelo indivíduo (...)⁵³

Ao contrário da polipatria, a apatridia decorre do conflito negativo de nacionalidades, sendo que o apátrida pode ser definido como uma pessoa que é privada da proteção de um Estado, a quem não se pode impor obrigações, consequência da incompetência de duas ou mais leis para determinar a nacionalidade de um indivíduo⁵⁴. Isso ocorre, por exemplo, quando alguém nasce em um país que segue o critério *ius sanguinis* e seus genitores tem suas nacionalidades advindas do critério *ius soli*. A princípio, essa pessoa não possuiria a nacionalidade do país de seu nascimento e tampouco teria a nacionalidade de seus pais. Diante disso, visando proteger os apátridas, diversas normas internacionais foram estabelecidas, como os anexos à Convenção de Haia de 1930, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas em 1954 e uma Convenção para Redução dos casos de Apatridia em 1961, sob o patrocínio da ONU, normas essas aprovadas pelo Brasil⁵⁵.

A apatridia pode decorrer das seguintes situações: (1) renúncia voluntária da nacionalidade, quando tal renúncia é admitida; (2) conflito das leis de nacionalidade, isto é, uma criança nascida num país que adote as regras do *ius sanguinis*, cujos pais são de um país que adota a regra do *ius soli*; (3) mudanças territoriais e inadequação dos tratados sobre povoamento; (4) perda de nacionalidade, isto é, quando um Estado, em conformidade com suas próprias leis, priva o indivíduo de sua nacionalidade⁵⁶.

⁵¹ JABUR, Jussara Polaco Vieira Andrade. **Perda da Nacionalidade Brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Uniceub, Brasília, 2013.

⁵² TELINO, Helena. **Perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/433355575/perda-da-nacionalidade-brasileira-por-naturalizacao-voluntaria>> Acesso em: 25/03/2021

⁵³ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nacionalidade brasileira**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/outros-servicos/nacionalidade-brasileira>> Acesso em: 30/03/2021

⁵⁴ MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 230

⁵⁵ TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Revista de Direito Cosmopolita. Rio de Janeiro. v. 2. n. 1, p. 131-167, junho, 2014.

⁵⁶ TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Revista de Direito Cosmopolita. Rio de Janeiro. v. 2. n. 1, p. 131-167, junho, 2014.

O Direito Internacional visa evitar situações que possibilitem tanto o conflito positivo, quanto o conflito negativo de nacionalidade, com o intuito de minimizar a existência de casos de apatridia e também de múltiplas nacionalidades. Isso é importante porque, segundo Cahali, um dos princípios do estudo da nacionalidade é o princípio da unidade⁵⁷. Apesar do direito à mudança de nacionalidade existir, é fundamental analisar que tal mudança pode acarretar em consequências para o indivíduo que pretende fazê-la, pois, isso pode gerar situação de polipatria ou pode gerar até a perda de nacionalidade, como será abordado no presente estudo⁵⁸.

2.3 Perda de Nacionalidade

A partir das normas internacionais sobre perda de nacionalidade é possível evidenciar o que estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 15.2 e o artigo 20.3, do Pacto San José da Costa Rica, que, de forma semelhante, determinam que um Estado não pode forçar que um cidadão perca a sua nacionalidade arbitrariamente. A Convenção para a Redução dos casos de Apatridia de 1961, buscando limitar os tipos de situações que podem gerar a perda da nacionalidade, trouxe fórmulas para evitar que os Estados possam vir a cometer injustiças ao privar um cidadão de sua nacionalidade. A referida Convenção expressa que a perda de nacionalidade deve assegurar que o indivíduo tenha garantias processuais, além de destacar o respeito ao princípio de que ninguém pode ser privado da sua nacionalidade se isso resultar em apatridia. Contudo, a Convenção de 1961 também contempla as exceções a esse princípio:

Nacionalidade obtida por declaração falsa ou fraude; Perda da nacionalidade em razão de residência no estrangeiro; Ações incompatíveis com o dever de lealdade, seja pela violação a uma proibição expressa de prestar serviços a outro Estado, ou por uma conduta pessoal gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado (só se assim for especificado na legislação nacional no momento da assinatura, ratificação ou adesão à Convenção). Juramento ou declaração formal de lealdade a outro Estado, ou repúdio da lealdade ao Estado (só se assim for especificado na legislação no momento em que a Convenção de 1961 for assinada)⁵⁹.

⁵⁷JABUR, Jussara Polaco Vieira Andrade. **Perda da Nacionalidade Brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Uniceub, Brasília, 2013.

⁵⁸ CAHALI, Yussef Said *apud* JABUR, Jussara Polaco Vieira Andrade. **Perda da Nacionalidade Brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Uniceub, Brasília, 2013.

⁵⁹ ONU. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares n. 22**. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4#:~:text=%E2%80%9CCabe%20a%20cada%20Estado%20determinar,reconhecidos%20em%20mat%C3%A9ria%20de%20nacionalidade%E2%80%9D>. Acesso em: 20/03/2021

Tais regras existem porque muitos dos apátridas foram privados de suas nacionalidades de forma arbitrária, o que levou o Estado brasileiro a estabelecer no texto constitucional os casos em que podem ocorrer a perda da nacionalidade. O tratamento esteve presente em todas as Constituições brasileiras, sendo possível destacar que a perda da nacionalidade por meio da naturalização já era prevista desde a primeira Constituição, de 1824, em seu artigo 7º, inciso I⁶⁰.

O atual texto constitucional brasileiro determina que ao adquirir outra nacionalidade, o indivíduo perde a nacionalidade brasileira, com exceção dos casos de nacionalidade originária decorrente de lei estrangeira ou quando a naturalização é imposta como condição para permanência em território estrangeiro ou para o exercício de direitos civis por parte do brasileiro residente fora do país⁶¹. Nesse cenário, quando há caso de naturalização voluntária, que não está contido nas exceções do artigo 12, parágrafo 4º, inciso II, b, da Constituição Federal de 1988, ocorre perda da nacionalidade brasileira⁶², como pode ser exposto:

Art. 12. São brasileiros:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)⁶³

A respeito dessa taxatividade presente na Constituição sobre perda de nacionalidade é possível destacar o entendimento proferido no voto do ministro relator do acórdão do Habeas Corpus nº 83.113, o qual destacou que as hipóteses de perda de nacionalidade ocorrem nos seguintes casos:

⁶⁰ONU. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares n. 22.** Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4#:~:text=%E2%80%9CCabe%20a%20cada%20Estado%20determinar,reconhecidos%20em%20mat%C3%A9ria%20de%20nacionalidade%E2%80%9D>. Acesso em: 20/03/2021

⁶¹ TELINO, Helena. **Perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/433355575/perda-da-nacionalidade-brasileira-por-naturalizacao-voluntaria>> Acesso em: 25/03/2021

⁶² *Idem. Ibidem*

⁶³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

A perda da nacionalidade brasileira, por sua vez, somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente definidas na Constituição da República, não se revelando lícito, ao Estado brasileiro, seja mediante simples regramento legislativo, seja mediante tratados ou convenções internacionais, inovar nesse tema, quer para ampliar, quer para restringir, quer, ainda, para modificar os casos autorizadores da privação – sempre excepcional – da condição político-jurídica de nacional do Brasil⁶⁴.

Nessa perspectiva, no que concerne ao inciso I, do §4º, do artigo 12 da Constituição Federal, que traz referência às atividades nocivas ao interesse nacional como critério para determinar a perda de nacionalidade por parte do brasileiro naturalizado, embora a expressão “atividades nocivas” possa parecer vaga, nota-se que isso visa garantir ao julgador a utilização do bom senso para analisar cada caso, tendo como base o direito positivo. A ideia é que como não há como determinar todas as possíveis atitudes que podem ser nocivas à nação, essa caracterização fica ao arbítrio do magistrado⁶⁵.

Nos casos de aquisição de uma outra nacionalidade, conforme o inciso II, do §4º, do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, o brasileiro perde a nacionalidade quando decide mudá-la, de modo a desistir da qualidade de nacional. Esta é a regra que comporta exceções presentes nas alíneas *a* e *b* do mesmo inciso da Constituição. A perda de nacionalidade ocorre mediante a naturalização feita no exterior, não sendo o caso da aquisição de outra nacionalidade originária, já que não ocasiona perda. No que tange à perda por aquisição de outra nacionalidade, a decretação pode ocorrer tanto para brasileiros natos, assim como para brasileiros naturalizados⁶⁶.

2.4 Perda de nacionalidade e manifestação de vontade

A questão da voluntariedade na perda da nacionalidade não é algo recente no ordenamento jurídico brasileiro, constando já presente na Constituição Federal de 1934⁶⁷. Todavia, ao longo da história constitucional brasileira houveram alterações nas normas sobre a perda da nacionalidade brasileira, havendo uma hipótese que sempre presente nas

⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 83.113**. Impetrante: Maria de Fátima da Cunha Felgueiras, Impetrado Ministro da Justiça. Relatoria: Ministro Celso de Mello.

⁶⁵ RAMOS, Luiz Henrique Pinto. **A perda da nacionalidade por brasileiro nato: a inédita decisão do supremo tribunal federal no caso Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). UFPE. Recife. 2017

⁶⁶ JABUR, Jussara Polaco Vieira Andrade. **Perda da Nacionalidade Brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Uniceub, Brasília, 2013.

⁶⁷ TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Revista de Direito Cosmopolita. Rio de Janeiro. v. 2. n. 1, p. 131-167, junho, 2014.

constituições, de que a perda da nacionalidade brasileira poderia ocorrer para quem se naturalizasse estrangeiro⁶⁸.

A naturalização de brasileiro em estrangeiro, seja por meio da manifestação da vontade do indivíduo em mudar de nacionalidade, através da perda-mudança, ou seja por meio da perda da nacionalidade por uma punição estatal, chamada de perda-punição são hipótese possíveis, contempladas em decisões⁶⁹. Tais situações que englobam a perda da nacionalidade originária brasileira e devem ser cotejadas com as possíveis consequências advindas da aprovação da PEC 6/2018, a qual aborda sobre essa temática.

A perda da nacionalidade brasileira pela aquisição de uma nacionalidade estrangeira ocorre mediante manifestação expressa do indivíduo. Isso porque a Constituição brasileira determina que esta forma de aquisição de nacionalidade estrangeira deve ser configurada para não indicar que ocorreu por uma imposição ou por uma aceitação tácita de nacionalidade, de modo que para Ilmar Penna Marinho, essa aquisição voluntária deve ser expressa e formal⁷⁰.

É interessante analisar o que pode ser interpretado como uma vontade formalmente manifestada nas hipóteses da perda de nacionalidade brasileira, pois essa questão é controversa. A vontade formalmente manifestada pode ocorrer através de uma declaração formal que expresse a vontade de perder a nacionalidade brasileira enviada às autoridades brasileiras ou ao próprio país em que a pessoa se naturalizou, porém, existem interpretações controversas de que essa vontade manifestamente expressa pode ocorrer no próprio pedido de naturalização, sem conter nenhuma declaração específica de intenção de perda da nacionalidade brasileira, como será visto adiante⁷¹.

Podem existir situações nas quais a naturalização possa ser concedida à pessoa de forma automática, sem que haja a manifestação de vontade para a aquisição de outra nacionalidade, como ocorre, por exemplo, em relação às nacionalidades originárias, cenário essa que impossibilita que o brasileiro perca a sua nacionalidade. Porém, no caso de aquisição voluntária de nacionalidade derivada, em que a pessoa faz um pedido de naturalização, a Constituição Federal de 1988 determina que haverá a perda da nacionalidade brasileira, ao

⁶⁸ TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Revista de Direito Cosmopolita. Rio de Janeiro. v. 2. n. 1, p. 131-167, junho, 2014.

⁶⁹ *Idem. Ibidem.*

⁷⁰ VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. v. I, 1980, p. 315.

⁷¹ TELINO, Helena. **Perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/433355575/perda-da-nacionalidade-brasileira-por-naturalizacao-voluntaria>> Acesso em: 25/03/2021

menos se for uma imposição do Estado estrangeiro que a pessoa se naturalize, ou para a sua permanência no país ou para ter o pleno exercício de seus direitos civis⁷².

Diante disso, o jurista Francisco Rezek entende que, para que ocorra a perda da nacionalidade brasileira, por meio da naturalização voluntária no exterior, deve haver necessariamente uma conduta ativa e específica⁷³. O Ministério das Relações Exteriores tem o posicionamento de que: “A perda de nacionalidade brasileira somente ocorrerá no caso de vontade formalmente manifestada pelo indivíduo”⁷⁴. É fundamental analisar que a jurisprudência brasileira já propôs entendimentos no mesmo sentido de que a naturalização deveria resultar de manifestação de vontade clara para que realmente haja a perda da nacionalidade brasileira, de modo que o silêncio ou a simples omissão não poderiam gerar a perda⁷⁵.

Para entender o que realmente configura uma vontade manifestamente expressa, de modo a ocasionar a perda de nacionalidade brasileira, nota-se que o simples pedido de naturalização não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 12, § 4º, II, alíneas a e b, da Constituição Federal de 1988.⁷⁶ Neste caso, o brasileiro que, por livre vontade, adquirir uma nacionalidade estrangeira, cujo caso não esteja previsto nas exceções do texto constitucional, estará sujeito a sofrer um procedimento administrativo de perda da nacionalidade. No decorrer desse processo administrativo, o qual deve ser instaurado no âmbito do Ministério da Justiça, os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados⁷⁷.

Nas hipóteses de perda da nacionalidade devido ao cancelamento da naturalização, a declaração da perda da nacionalidade deverá retroagir à data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que cassou a sua naturalização. Contudo, quando a nacionalidade perdida for originária, nos casos em que há a aquisição voluntária de nacionalidade, os efeitos da decisão retroagem à data em que houve a aquisição da nova nacionalidade. Com isso, pode-se

⁷² TELINO, Helena. **Perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária**. Jusbrasil, 2017. Disponível em:

<<https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/433355575/perda-da-nacionalidade-brasileira-por-naturalizacao-voluntaria>> Acesso em: 25/03/2021

⁷³ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 189/190.

⁷⁴ TELINO, Helena. **Perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária**. Jusbrasil, 2017. Disponível em:

<<https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/433355575/perda-da-nacionalidade-brasileira-por-naturalizacao-voluntaria>> Acesso em: 25/03/2021

⁷⁵ TIBURCIO, Carmen. STF, *DJU* 05 set. 1975, SE 2260, Rel. Min. Leitão de Abreu.

⁷⁶ *Idem. Ibidem.*

⁷⁷ *Idem. Ibidem.*

dizer que apesar de haver divergência na doutrina, é possível entender que a natureza da decisão sobre a perda da nacionalidade é declaratória, de modo a ter efeitos *ex tunc*⁷⁸.

A Emenda Constitucional nº 03/1994 foi importante porque criou hipóteses em que a aquisição de uma nacionalidade derivada por parte do brasileiro não ocasionaria a perda da nacionalidade originária, por exemplo, se a naturalização fosse essencial para o exercício dos direitos civis ou para a permanência no país. A análise a ser feita é que, na maioria dos casos, a interpretação dos dispositivos constitucionais quase sempre foi favorável à manutenção da nacionalidade brasileira, sendo essa perda declaratória, sendo importante a análise dos casos em que houve a perda pela naturalização e também a PEC nº. 6/2018, que aborda sobre essa temática⁷⁹.

2.5 Renúncia de nacionalidade

A renúncia de nacionalidade é uma forma de perda de nacionalidade que foi aceita pelo Brasil por meio de convenções firmadas pelo país, como a Convenção Panamericana de 1906, mas como a hipótese presente nessa convenção não eram previstas pela Constituição, ela foi considerada inconstitucional e, em 1950, o Brasil a denunciou. É interessante destacar também a existência do Decreto-lei de número 389, de 1938, o qual previa com a hipótese da renúncia da nacionalidade na hipótese do naturalizado que deixasse o Brasil para viver no exterior por mais de cinco anos, sendo que esta hipótese também não existe atualmente na legislação pátria⁸⁰.

No que refere aos ditames atuais do ordenamento jurídico brasileiro sobre renúncia de nacionalidade, o jurista Yussef Said Cahali, entende que uma pessoa pode, desde que respeitadas as formalidades exigidas pelas legislações dos países envolvidos, renunciar sua nacionalidade atual ao adquirir uma nova⁸¹. Diante disso, segundo a ONU alguns Estados possuem leis sobre a nacionalidade que permitem que as pessoas renunciem à sua nacionalidade originária antes de ter adquirido outra nacionalidade, porém esse não é o caso do Brasil. De modo que não é possível solicitar a perda da nacionalidade brasileira sem a comprovação de que o interessado possui outra nacionalidade, em caráter definitivo.

⁷⁸RAMOS, Luiz Henrique Pinto. **A perda da nacionalidade por brasileiro nato: a inédita decisão do supremo tribunal federal no caso Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). UFPE. Recife. 2017.

⁷⁹ *Idem. Ibidem.*

⁸⁰ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 214

⁸¹ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

Essa restrição tem como objetivo evitar a situação de apatridia, conforme determina a Convenção das Nações Unidas, de 1961, para a Redução dos Casos de Apatridia, em vigor no Brasil. A Convenção estabelece que "se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade" (artigo 7.1.a), bem como que "os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida" (artigo 8.1)⁸².

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, o brasileiro que deseja renunciar à nacionalidade brasileira no exterior deverá comparecer ao Consulado para assinar declaração de que renuncia voluntariamente à nacionalidade.⁸³ Contudo, há uma divergência doutrinária sobre a possibilidade da declaração implícita de renúncia à nacionalidade brasileira, como, por exemplo, no juramento à bandeira de outro país. Isso é relevante já que há hipóteses de pessoas que adotaram voluntariamente outra nacionalidade, sem intenção de renunciar à brasileira, o que implica em que não existe segurança sobre a manutenção do vínculo jurídico-político com o Brasil.⁸⁴

A Lei de Migração, Lei 13.445 de 2017, apresentou diversas inovações jurídicas relativas ao Direito Internacional no Brasil, como a determinação de conceitos relativos à imigração e à nacionalidade. A questão da renúncia à nacionalidade é expressa na Lei de Migração, na seção Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia, a qual em seu artigo 26, § 12, determina que a renúncia implica na perda da proteção conferida pela referida lei. Nota-se, também, que a Lei aborda a renúncia de nacionalidade brasileira, de modo a buscar facilitar a reaquisição. Sobre a reconquista da nacionalidade, é plausível defender que a nacionalidade originária deve ser protegida ao máximo, por estar relacionada ao nascimento da pessoa. De modo que a adoção voluntária de outra nacionalidade, sem intenção de renunciar à brasileira, deve ser levada em consideração no processo de perda de nacionalidade de um brasileiro nato, com o intuito de buscar proteger o vínculo jurídico-político da pessoa com o Brasil.⁸⁵

⁸²BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nacionalidade Brasileira**. Disponível em: http://milao.itamaraty.gov.br/pt-br/nacionalidade_brasileira.xml Acesso em: 27/03/2021

⁸³ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Perda da Nacionalidade Brasileira**. Disponível em: http://cgwashington.itamaraty.gov.br/pt-br/perda_da_nacionalidade_brasileira.xml. Acesso em: 27/03/2021

⁸⁴RIZZOTTO, Adriana. **A dupla nacionalidade e o risco surreal de virar estrangeiro no Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-09/rizzotto-dupla-nacionalidade-risco-virar-estrangeiro> Acesso em: 27/03/2021

⁸⁵ MELIM JUNIOR, Juci. **Polipatria e o direito brasileiro: uma análise da emenda constitucional de revisão nº 3 e o caso Claudia Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

3. ESTUDO DE CASOS E PEC n° 6/2018

3.1 Ditames administrativos relativos à Perda de Nacionalidade

Tanto a Emenda Constitucional de Revisão n° 3 de 1994, que foi proposta tanto pelo Congresso Nacional, quanto o Despacho n° 172 do Ministro da Justiça de 1995, entendiam que a simples naturalização voluntária em país estrangeiro não ocasionaria a declaração da perda da nacionalidade originária do brasileiro. Esse mesmo entendimento constava de sites oficiais do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça até o começo de 2018⁸⁶.

Desde 1994 não havia chegado ao Poder Judiciário nenhum caso de declaração de ofício de perda da nacionalidade de brasileiro nato, tendo em vista o entendimento de que essa perda somente ocorreria a pedido do interessado, e, para não ocorrer apatridia, o cidadão precisaria ter outra nacionalidade. No entanto, considerando que esta hipótese não se encontra de forma clara pelo texto constitucional e tão pouco o legislador ordinário ter procurado determinar melhor as hipóteses em que poderia ocorrer a perda da nacionalidade de brasileiros que viessem a se naturalizar no exterior, isto foi motivo de debates no mundo jurídico⁸⁷.

Nas disposições do Decreto n° 9.199/2017, o qual regulamentou a Lei de Migração, não houve esclarecimento dessa questão, pois o decreto apenas se limitou a repetir a previsão do artigo 12 da Constituição. Dentre os artigos da referida Lei sobre perda de nacionalidade, é possível destacar que o artigo 75 se restringe a falar da perda da nacionalidade de brasileiro naturalizado, enquanto o artigo 76 é vago, pois somente aborda os casos de requalificação da nacionalidade que foi perdida em função do que prevê o inciso II do § 4° do artigo 12 da Constituição Federal. Nota-se que, apesar de ser uma legislação relativamente nova, a chamada Lei de Migração não aborda, especificamente, a questão da perda da nacionalidade brasileira originária.⁸⁸

Como anotado, no endereço eletrônico do Ministério da Justiça constava, até meados de 2018, que a perda da nacionalidade brasileira ocorreria mediante requerimento devidamente preenchido e assinado pelo solicitante, o que possibilita o entendimento de que essa perda só ocorreria por meio da solicitação da pessoa que não pretendia mais ser

⁸⁶ MELIM JUNIOR, Juci. **Polipatria e o direito brasileiro: uma análise da emenda constitucional de revisão n° 3 e o caso Claudia Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

⁸⁷ *Idem. Ibidem.*

⁸⁸ *Idem. Ibidem.*

brasileiro. Na página oficial do Ministério das Relações Exteriores estavam informações similares, de modo a expressar que ter nacionalidade brasileira não excluiria a possibilidade de possuir, de forma simultânea, outra nacionalidade, e que a perda da nacionalidade brasileira somente poderia ocorrer se houvesse, por parte do indivíduo, uma vontade formalmente manifestada⁸⁹.

Nesse contexto, com base no Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995 e nas informações que constavam nos sites do Ministério da Justiça e das Relações Exteriores, seria plausível acreditar que os cidadãos brasileiros pudessem ter a expectativa de que se optassem por se naturalizar, não correriam o risco de perder a sua nacionalidade originária, pois não estariam desrespeitando a legislação brasileira. Contudo, alterar esse entendimento que vinha sendo dado poderia ocasionar a violação do princípio da segurança jurídica por parte da Administração Pública. Para tanto foi publicada a Portaria Interministerial nº 11/2018 do Ministério da Justiça, a qual dispôs, dentre outras temáticas, sobre os procedimentos para a solicitação de naturalização e de igualdade de direitos, além de abordar sobre perda e reaquisição de nacionalidade brasileira e também sobre a revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira⁹⁰. No que refere à perda da nacionalidade de ofício, esse diploma dispõe:

Seção II

Da perda da nacionalidade de ofício

Art. 26. O procedimento de perda da nacionalidade brasileira de ofício será instaurado por meio de ato do Secretário Nacional de Justiça, em caso de recebimento de comunicação oficial na qual seja informada ocorrência de hipótese prevista no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. Parágrafo único. Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa no procedimento previsto no caput, devendo-se apurar:

I - a eventual incidência das exceções dispostas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição; e

II - cessação da causa que poderia ensejar a perda da nacionalidade.

Art. 27. Da decisão que decretar a perda da nacionalidade caberá o recurso, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento da notificação.

Os supramencionados dispositivos visam explicitar os casos em que a perda da nacionalidade poderia vir a ocorrer, de modo a determinar também quais seriam as situações que corresponderiam às exceções das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do § 4º do artigo 12 da Constituição Federal. E, apesar de abordar pontos importantes sobre a temática da perda de nacionalidade, não houve qualquer preocupação, com a publicação da Portaria, em a indicar

⁸⁹MELIM JUNIOR, Juci. **Polipatria e o direito brasileiro: uma análise da emenda constitucional de revisão nº 3 e o caso Claudia Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

⁹⁰*Idem. Ibidem*

ao jurisdicionado que havia uma clara mudança no comportamento administrativo, em relação ao Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995, sendo possível acrescentar também que não houve qualquer tipo de cautela com disposições de transição ou com os casos já existentes. Verifica-se, então, a importância de destacar como os processos de perda de nacionalidade estão decorrendo, no que concerne à via administrativa e à judiciária, e também qual é o cenário atual relativo às propostas legislativas relativas à perda de nacionalidade originária no Brasil⁹¹.

3.2 Análise dos Casos de Perda de Nacionalidade brasileira originária

Em caso perda da nacionalidade brasileira originária seguem as análises de dois casos, o do Mandado de Segurança 33.864 de 2015 (Caso Cláudia Sobral) e o do recente julgamento feito pelo Mandado de Segurança 36.359 de 2020 (Caso Carlos Nataniel Wanzeler)⁹². Os casos são emblemáticos para o estudo da perda de nacionalidade no Brasil, pois inovaram ao conferir nova interpretação ao artigo 12, parágrafo 4º, II, b da Constituição Federal, alterando o entendimento consolidado desde 1995.

No primeiro caso, o MS 33.864/2015, a impetrante, a senhora Claudia Sobral, almejava que o seu pedido contra o ato do Ministro da Justiça, que declarou a perda da sua nacionalidade brasileira, fosse apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A impetrante, brasileira nata, se naturalizou americana em 1999, em razão de seu casamento com um cidadão norte-americano, tendo primeiro conseguido o visto permanente no país, o chamado *green card*. Esse caso de naturalização ganhou notoriedade quando ela foi acusada pelo homicídio de seu segundo marido, de modo que o governo norte-americano entrou com pedido de prisão preventiva para a sua extradição.⁹³

É importante destacar que, como o Brasil não pode extraditar cidadãos brasileiros natos, para que isso pudesse vir a ocorrer, seria necessário um processo de perda de

⁹¹ MELIM JUNIOR, Juci. **Polipatria e o direito brasileiro: uma análise da emenda constitucional de revisão nº 3 e o caso Claudia Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

⁹² CASTRO, Antônio Carlos de Almeida. Freiria Marcelo Turbay. CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **O plenário do STF e a perda de nacionalidade brasileira originária: Uma discussão necessária**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336303/o-plenario-do-stf-e-a-perda-de-nacionalidade-brasileira-originaria-uma-discussao-necessaria>. Acesso em: 25/03/2021

⁹³ MELIM JUNIOR, Juci. **Polipatria e o direito brasileiro: uma análise da emenda constitucional de revisão nº 3 e o caso Claudia Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2018. MELIM

nacionalidade, com base no inciso II do § 4º do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, o qual ocorreu em duas fases: a fase administrativa e a fase judicial. Diante disso, nota-se que o processo administrativo do caso Claudia Sobral foi iniciado de ofício no Ministério da Justiça, mediante o pedido de prisão preventiva por parte dos Estados Unidos, com o intuito que houvesse a declaração da perda de nacionalidade. Após esse processo, houve a publicação da Portaria de nº 2.465, de 3 de julho de 2013, do Ministério da Justiça, que declarou a perda da nacionalidade brasileira por parte da Cláudia Sobral. Diante disso, por ter perdido sua nacionalidade, veio a impetrar um Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça que, em sequência, foi enviado para ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal⁹⁴.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, considerou que diante do fato do governo norte-americano ter concedido o visto permanente à impetrante, a nacionalidade americana não seria requisito para o exercício de direitos civis ou condição de permanência para a impetrante, de modo que ela não se enquadraria nas exceções referentes à perda-mudança, previstas na Constituição. De modo que a tese que foi consolidada pelo STF era de que a aquisição voluntária, por parte de um cidadão brasileiro, de uma nacionalidade secundária, ocasionaria a perda da nacionalidade brasileira originária, mesmo essa tese sendo oposta ao que era praticado pela Administração Pública até o momento. Ainda é válido ressaltar que foi aberto o contraditório apenas no sentido de que a impetrante, pudesse vir a apresentar alguma prova de que a aquisição da nacionalidade teria ocorrido de forma impositiva ou por meio de coerção.

É evidente notar que, ao contrário do entendimento vigente, o STF entendeu que a impetrante deveria perder a nacionalidade brasileira originária, mesmo sem ter renunciado, por entender que houve voluntariedade por parte da impetrante na aquisição da nacionalidade americana⁹⁵. Contudo, houveram importantes incoerências em alguns momentos dos processos, pois, ao analisar se Claudia Sobral deveria ou não perder a sua nacionalidade brasileira foi levado em consideração o crime que ela supostamente havia cometido, com o intuito de fazer um juízo de valor, quanto ao processo de extradição⁹⁶. Porém, não há nenhuma ligação entre a declaração de perda de nacionalidade e o suposto homicídio, de modo que a alteração do entendimento sobre perda de nacionalidade brasileira originária, fez com que houvesse contradições entre as decisões administrativa e judicial⁹⁷.

⁹⁴ AMORIM, André Ricci de. AFFONSO, Gabriela Borghi. **A perda da nacionalidade brasileira e a extradição ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos de Direito Actual. N. 13. 2020

⁹⁵ *Idem. Ibidem.*

⁹⁶ *Idem. Ibidem.*

⁹⁷ *Idem. Ibidem.*

Esses entendimentos diversos podem ser vistos nos votos dos Ministros do STF, sendo que o voto divergente do Ministro Marco Aurélio, foi no sentido de que “o direito à condição de brasileiro nato é indisponível e que cumpre, tão somente, assentar se ocorreu, ou não, o nascimento – porque se trata dessa hipótese – daquele que se diz brasileiro nato na República Federativa do Brasil”, o voto do Ministro relator destacava que: “por livre e espontânea vontade, adquiriu a nacionalidade americana, o que importa na automática renúncia à nacionalidade brasileira, que deve ser decretada, de ofício, pelo Ministro da Justiça”. De modo que prevaleceu o entendimento do Ministro Relator Roberto Barroso, como pode ser visto a seguir:

30. Como se vê dos autos do Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01, a impetrante, brasileira nata, não se enquadra em qualquer das duas exceções, constitucionalmente previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF. E isso porque, como se colhe dos mencionados autos, a impetrante já detinha, desde muito antes de 1999, quando requereu a naturalização, o denominado “green card”, cuja natureza jurídica é a de visto de permanência e que confere, nos Estados Unidos da América, os direitos que alega ter pretendido adquirir com a naturalização, quais sejam: a permanência em solo norteamericano e a possibilidade de trabalhar naquele país. 31. No ponto, de se salientar que, como se sabe, a nacionalidade - vínculo jurídico-político entre um indivíduo e um estado soberano -, é concedida pelos Estados nacionais pelos mais variados critérios, de acordo com seu próprio direito, sendo os critérios da ascendência de nacional (*ius sanguinis*) e do nascimento no solo (*ius soli*) os mais conhecidos e praticados. É vínculo jurídico, porque regulado pelo direito; e político, por se tratar de uma escolha do Estado, que decorre, diretamente, de sua soberania. A nacionalidade constitui o elemento pessoal do Estado. (...) 35. Assim, desnecessária a obtenção da nacionalidade norteamericana para os fins que constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF), sua obtenção só poderia mesmo destinar-se à integração da ora impetrante àquela comunidade nacional, o que justamente constitui a razão central do critério adotado pelo constituinte originário para a perda da nacionalidade brasileira⁹⁸.

Além do emblemático caso de perda de nacionalidade originária de Cláudia Sobral em 2015, é relevante analisar o mandado de segurança 36.359/2020, o qual foi de acordo com o entendimento anteriormente firmado pelo tribunal, baseado na possibilidade de perda automática da nacionalidade originária, mesmo que ausente requerimento do nacional interessado. Essas premissas não coadunem com as atuais propostas legislativas, as quais defendem a manutenção do vínculo político da nacionalidade brasileira⁹⁹.

Sobre o caso em questão, o impetrante, Carlos Nataniel Wanzeler, brasileiro nato, porém naturalizado norte-americano, estava sendo acusado em diversas ações penais no Brasil e nos Estados Unidos de esquema de pirâmide financeira, referente à empresa *Telexfree*.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864**. Impetrante: Claudia C. Hoerig, Impetrado: Ministro da Justiça.

⁹⁹ AMORIM, André Ricci de. AFFONSO, Gabriela Borghi. **A perda da nacionalidade brasileira e a extradição ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos de Direito Actual. N. 13. 2020.

Contra ele foi proposta uma ação para a perda de sua nacionalidade brasileira originária, o que possibilitaria a sua extradição para os Estados Unidos. O impetrante alegou que nunca teve a intenção de renunciar à nacionalidade brasileira e que a aquisição da nacionalidade norte-americana não foi algo voluntário, mas decorreu da necessidade de conseguir o visto permanente de sua filha, para que toda a sua família conseguisse residência morar nos Estados Unidos. Sendo importante analisar que a fundamentação da defesa do empresário é baseada no entendimento anterior ao Mandado de Segurança da Claudia Sobral, de modo a terem argumentado no sentido de que a renúncia tácita ou automática de uma nacionalidade não implica na perda da nacionalidade originária, apenas a voluntária¹⁰⁰.

No que concerne à decisão do STF, para o ministro Ricardo Lewandowski, como o impetrante já era portador do *green card*, documento que lhe assegurava os direitos civis e a sua permanência no território americano, o empresário poderia ter buscado outras formas de conseguir o visto para unir a sua família. Por outro lado, o ministro Edson Fachin divergiu do relator e foi favorável à concessão do mandado de segurança, pois para o ministro, a autoridade brasileira não poderia deduzir que a aquisição de nacionalidade norte-americana tenha sido ato voluntário, pois para Fachin, existiu um conflito positivo de nacionalidades, e que, o fato de jurar lealdade aos Estados Unidos, não significa que o impetrante optou por essa nacionalidade. Por fim, devido ao fato dos ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia terem acompanhado o voto do relator, não houve a concessão do mandado de segurança¹⁰¹.

3.3 O Projeto de Emenda à Constituição N. 6/2018

Diante da incerteza sobre o fato de que ao se naturalizar uma pessoa poderia perder sua nacionalidade brasileira originária, sem que essa fosse a sua vontade, foi apresentada pelo Poder Legislativo, em 2018, uma Proposta de Emenda Constitucional, a PEC N.º. 6/2018, a qual tinha o intuito de modificar o artigo 12 da Constituição Federal, com o intuito de justamente impossibilitar a perda de nacionalidade brasileira por meio da naturalização. Além disso, essa Proposta de Emenda à Constituição também buscou incluir uma hipótese de

¹⁰⁰ AMORIM, André Ricci de. AFFONSO, Gabriela Borghi. **A perda da nacionalidade brasileira e a extradição ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos de Dereito Actual. N. 13. 2020.

¹⁰¹ STF confirma validade de perda de nacionalidade de empresário da Telexfree. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/stf-confirma-perda-nacionalidade-empresario-telexfree#:~:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20a,Carlos%20Natanael%20Wanzeler%2C%20da%20Telexfree.> Acesso em: 22/03/2021

exceção para evitar situações de apatridia e também a possibilidade do brasileiro que veio a adquirir a nacionalidade estrangeira derivada solicitar a perda da própria nacionalidade brasileira¹⁰².

A PEC Nº. 6/2018, de autoria do Senador Antonio Anastasia, teve como inspiração as indagações geradas sobre a perda da nacionalidade brasileira pelo caso da Cláudia Sobral, as quais também são relevantes para a análise do caso Carlos Natanael Wanzeler. A referida proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado ainda se encontra em discussão pelo Congresso Nacional. O objetivo da PEC é propor que a simples naturalização de brasileiros no exterior não venha a acarretar a perda da nacionalidade no Brasil¹⁰³, propondo que o artigo 12, §4º, da CRFB/88 passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º O § 4º do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 4º A perda da nacionalidade brasileira será declarada:

I - quando cancelada a naturalização, por sentença judicial, em razão de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem a apatridia;

II - a pedido expresso do interessado perante autoridade administrativa brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem a apatridia."

Art. 2º O art. 12 da Constituição Federal para a vigorar acrescido do seguinte §5º:

"Art. 12.....

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do §4º deste artigo, não impede ao interessado se naturalizar brasileiro posteriormente.

A PEC Nº. 6/2018 propõe modificar o artigo 12 da Constituição para que não haja mais dúvidas quanto à interpretação de seu § 4º. De modo que a justificação presente na referida Proposta de Emenda à Constituição consta:

A recente decretação da perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral (Cláudia Hoerig) e sua consequente extradição para os Estados Unidos da América trouxeram à discussão o tema da dupla ou múltiplas cidadanias e sobre o processo de perda da nacionalidade brasileira, matérias reguladas pelo art. 12 da Constituição Federal.

Desde a promulgação da Carta Maior, em 1988, não era notória a abertura de ofício de processo de perda de nacionalidade decorrente de naturalização até o recente precedente de Cláudia Sobral. Ao contrário, orientações públicas tranquilizavam sobre a não perda da nacionalidade nesses casos.

O então Secretário Nacional de Justiça, Rogério Galloro, afirmou, ao comentar o processo que levou à perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, que “O

¹⁰² BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1582065393905&disposition=inline>. Acesso em: 22/03/2021

¹⁰³ AMORIM, André Ricci de. AFFONSO, Gabriela Borghi. **A perda da nacionalidade brasileira e a extradição ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos de Direito Actual. N. 13. 2020.

processo não é automático, mas pode ser instaurado pelo Ministério da Justiça no momento em que o órgão é avisado pelas autoridades consulares”.

(...)

A nova redação proposta do inciso II do art. 4º tem por objetivo dar segurança jurídica, admitindo a perda por renúncia expressa do interessado, perante autoridade brasileira. De um lado, não se pode impedir alguém de renunciar a nacionalidade, a menos que isso resulte em apatridia. De outro lado, parte-se do desejo pessoal de renunciar e não de um ato administrativo de declarar a perda da nacionalidade, evitando-se arbitrariedades. Por fim, acrescenta-se a possibilidade de alguém que renunciou a nacionalidade brasileira poder senaturalizar brasileiro. Se brasileiro nato antes, ele passará a naturalizado agora. Afinal, ele desejou renunciar a nacionalidade brasileira¹⁰⁴.

Diante do texto proposto pela PEC nº. 6/2018, é possível afirmar que a proposta pretende restringir a perda de nacionalidade do brasileiro a duas hipóteses: quando a naturalização for cancelada por decisão judicial por meio de fraude ou atentado contra o Estado Democrático e a Ordem Constitucional ou quando for feito um pedido expresso de perda de nacionalidade à autoridade brasileira competente¹⁰⁵.

No que concerne à aprovação do texto da referida PEC, nota-se que a emenda foi recomendada pelo relator, o senador Rodrigo Pacheco, sendo possível destacar que o texto original da emenda foi modificado, tendo o senador Fernando Bezerra Coelho reivindicado a autoria dessa modificação. Nesse sentido, a justificativa para a alteração da proposta de emenda foi deixar expresso no texto que a perda da nacionalidade será declarada em virtude de fraude “relacionada ao processo de naturalização”. Outro ponto importante destacado pelo senador Bezerra Coelho, foi supressão da expressão “ressalvadas as situações que acarretem a apatridia”, pois para o senador, em um processo de naturalização fundado em provas falsas ou fraude, deve haver a possibilidade de que a naturalização resultante dele seja cancelada, ainda que tal cancelamento resulte em apatridia¹⁰⁶.

3.4 Efeitos da aprovação da PEC nº 6/2018

¹⁰⁴ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 6/2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1614724460634&disposition=inline>
Acesso em: 26/03/2021

¹⁰⁵ AGÊNCIA SENADO. CCJ aprova emenda que atrela perda de nacionalidade a fraude em naturalização. Disponível em: <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/766868264/ccj-aprova-emenda-que-atrela-perda-de-nacionalidade-a-fraude-em-naturalizacao> Acesso em: 24/03/2021

¹⁰⁶ *Idem. Ibidem*

Uma das pretensões da PEC Nº. 6/2018 é restringir a perda da nacionalidade brasileira apenas aos casos em que tiver ocorrido pedido expresso por parte do interessado à autoridade brasileira. Assim, brasileiros natos que adquiriram alguma nacionalidade estrangeira derivada, tal qual Claudia Sobral e Carlos Nataniel Wanzeler, só poderiam ter a perda da nacionalidade brasileira decretada se vierem a apresentar, por exemplo, um pedido formal diretamente ao Ministério da Justiça ou perante o consulado brasileiro responsável pela área de sua residência¹⁰⁷.

A PEC nº6/2018 busca condicionar a perda da nacionalidade à renúncia, e não mais como efeito automático da aquisição de nacionalidade estrangeira, de modo que, se não houver o pedido formal de renúncia da nacionalidade brasileira, não existiria fundamentação constitucional para que fosse instaurado o processo de perda da nacionalidade de ofício pelo Ministério da Justiça. Assim, devido a manifestação do constituinte derivado haveria a conclusão de uma questão que durante anos foi controversa, de modo a assegurar o posicionamento tido pela interpretação feita da norma constitucional pelo Ministério da Justiça, no sentido de que a perda da nacionalidade não seria automática¹⁰⁸.

3.5 A segurança jurídica e a perda de nacionalidade brasileira originária

O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a perda de nacionalidade brasileira originária, deu margem para que haja um comprometimento da segurança jurídica, que segundo José Afonso da Silva: "consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida"¹⁰⁹.

A partir do momento que foi criado um precedente de que brasileiros que se naturalizaram no exterior possam vir a correr o risco de terem declarada perdida sua nacionalidade brasileira, o princípio da segurança jurídica não foi garantido. Isso porque não houve uma preocupação com regras de transição e nem com os casos já plenamente constituídos. Um fato que poderia ter evitado essa insegurança seria, por exemplo, permitir

¹⁰⁷ AMORIM, André Ricci de. AFFONSO, Gabriela Borghi. **A perda da nacionalidade brasileira e a extradição ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos de Direito Actual. N. 13. 2020.

¹⁰⁸ CASTRO, Antônio Carlos de Almeida. Freiria Marcelo Turbay. CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **O plenário do STF e a perda de nacionalidade brasileira originária: Uma discussão necessária**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336303/o-plenario-do-stf-e-a-perda-de-nacionalidade-brasileira-originaria-uma-discussao-necessaria>. Acesso em: 25/03/2021

¹⁰⁹ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

que quem já havia se naturalizado, por acreditar no entendimento anterior favorável à manutenção da nacionalidade brasileira, pudesse ter o direito de optar entre as nacionalidades¹¹⁰.

No que concerne ao caso emblemático da Claudia Sobral, é possível afirmar que a forma que o julgamento foi feito, configurou uma situação de insegurança para todos aqueles que procuraram a naturalização em país estrangeiro, pois passaram a correr o risco de perder sua nacionalidade originária brasileira. Esse fato não seria interessante para o Brasil, pois a preservação da nacionalidade favorece a permanência dos laços com o país de origem. E, manter essas pessoas como parte do seu povo, facilita o retorno ao país e favorece que ocorram investimentos de possíveis lucros obtidos no exterior¹¹¹.

Para o nacional brasileiro, a vantagem de preservar a nacionalidade do seu país de origem seria óbvia, pois, em regra, a maioria das suas relações de convívio surgiram no território de sua nacionalidade originária. De modo que as centenas de milhares de brasileiros em situação similar à apresentada por Claudia Sobral, ao verem a declaração da perda de sua nacionalidade originária pela decisão do Ministério da Justiça, ratificada pelo STF, passaram a conviver com essa insegurança jurídica, no que concerne a sua nacionalidade originária¹¹².

Além disso, nota-se que o ponto comum entre os casos de declaração de perda da nacionalidade brasileira originária, pelo Supremo Tribunal Federal, é que as decisões foram amparadas nas circunstâncias de nacionais naturalizados acusados de crimes no país de residência, o que não encontra fundamento para declaração e decretação de perda de nacionalidade brasileira no ordenamento jurídico pátrio. Pelo contrário, há um desacordo ao princípio da igualdade material, pois pessoas em situações fáticas similares, sem um motivo razoável, seriam tratadas pela Administração e pela Justiça de forma diversa.¹¹³

Por todas essas razões, para que não se procedesse um retrocesso, seria interessante que houvesse uma mudança de entendimento por parte do Estado Brasileiro. Contudo, não é unânime o entendimento, assim sendo, há que considerar a possibilidade da chamada nacionalidade de conveniência, em que se considera que pessoas naturalizadas que cometeram crimes e desejam manter sua nacionalidade brasileira o fazem apenas com a intenção de não serem extraditados, ou seja, uma forma de evitar que pessoas cometam crime em Estados estrangeiros e depois se refugiem no seu país para não serem extraditadas. No entanto, é

¹¹⁰ MELIM JUNIOR, Juci. **Polipatria e o direito brasileiro: uma análise da emenda constitucional de revisão nº 3 e o caso Claudia Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

¹¹¹ *Idem. Ibidem.*

¹¹² *Idem. Ibidem.*

¹¹³ *Idem. Ibidem.*

fundamental a análise de que a proibição de extraditar um brasileiro nato não significa que haja impunidade, isso porque o próprio Código Penal brasileiro prevê como o julgamento e a punição devem ocorrer em casos como esses¹¹⁴.

Nesse contexto, nota-se que a melhor solução para que casos como o da Claudia Sobral não ocorram novamente seria a aprovação de emenda constitucional com texto nos moldes previsto pela PEC nº 6/2018, alterando o § 4º do artigo 12 da Constituição Federal, com o intuito de deixar claro que a simples naturalização de brasileiros no exterior não acarreta a perda da nacionalidade no Brasil.¹¹⁵ Diante do exposto, resta aguardar o desenvolvimento do tema e acompanhar o desdobramento da referida PEC, de modo a ser possível destacar que a sua aprovação seria a melhor forma de findar a insegurança jurídica referente à perda da nacionalidade brasileira originária quando não há renúncia por parte do cidadão.

¹¹⁴ MELIM JUNIOR, Juci. **Polipatria e o direito brasileiro: uma análise da emenda constitucional de revisão nº 3 e o caso Claudia Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

¹¹⁵ *Idem. Ibidem.*

CONCLUSÃO

Este estudo teve como propósito analisar o ordenamento jurídico brasileiro, os princípios de Direito Internacional, a prática administrativa do Ministério da Justiça e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de entender, sob a perspectiva da segurança jurídica, os ditames que envolvem o processo de perda da nacionalidade brasileira originária, por parte do Estado a seus nacionais que adquiriram uma nacionalidade secundária.

É válido notar que a partir do MS 33.864/DF, o caso “Claudia Sobral”, Supremo Tribunal Federal inovou ao conferir nova interpretação ao artigo 12, parágrafo 4º, II, b da Constituição Federal, alterando o entendimento consolidado desde 1995, com base na Portaria 172 do Ministério da Justiça. De modo que essa mudança de orientação colocou em risco a nacionalidade de milhares de brasileiros que residem no exterior e optaram por adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro. Isso porque antes da extradição de Claudia Sobral, nenhum brasileiro havia perdido sua nacionalidade sem uma manifestação expressa de vontade nesse sentido. Entretanto, após o referido caso, surgiram outros semelhantes, os quais foram decididos da mesma forma, como o do empresário Carlos Wanzeler, MS 36.359/DF, que também teve a perda de sua nacionalidade decretada.

Nota-se que, atualmente, o entendimento jurisprudencial do STF é no sentido de que a aquisição voluntária de uma nacionalidade secundária por brasileiro acarretaria a perda da nacionalidade brasileira, mesmo essa tese contradizendo todo o posicionamento praticado pela Administração Pública até o momento. Tendo em vista essa mudança de entendimento, faz-se evidente o receio de brasileiros que hoje são também cidadãos de países estrangeiros percam sua nacionalidade brasileira, gerando uma profunda insegurança jurídica que, inclusive motivou a elaboração da PEC nº 6 de 2018, como o objetivo de firmar um entendimento próximo ao que se tinha antes do julgamento do caso Cláudia Sobral, dispondo que a aquisição de uma nova nacionalidade não é razão suficiente para justificar a perda da brasileira originária.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **CCJ aprova emenda que atrela perda de nacionalidade a fraude em naturalização.** Disponível em:

<https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/766868264/ccj-aprova-emenda-que-atrela-perda-de-nacionalidade-a-fraude-em-naturalizacao>. Acesso em: 20/03/2021

AMORIM, André Ricci de. AFFONSO, Gabriela Borghi. **A perda da nacionalidade brasileira e a extradição ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal.** Cadernos de Direito Actual. n.º. 13. 2020.

BIAZI, Chiara. **Representações do Princípio de Nacionalidade na Doutrina internacionalista do século XIX na Construção do princípio de autodeterminação dos povos: continuidades e rupturas em um Discurso Liberal.** 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nacionalidade brasileira.** Disponível em:<<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/outros-servicos/nacionalidade-brasileira>>

Acesso em: 30/03/2021

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Perda da Nacionalidade Brasileira.** Disponível em:

http://cgwashington.itamaraty.gov.br/pt-br/perda_da_nacionalidade_brasileira.xml. Acesso em: 27/03/2021

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 6/2018.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1614724460634&disposition=inline> Acesso em: 26/03/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 83.113**. Impetrante: Maria de Fátima da Cunha Felgueiras, Impetrado Ministro da Justiça. Relatoria: Ministro Celso de Mello.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864**. Impetrante: Claudia Hoerig, Impetrado: Ministro da Justiça.

BURLAMAQUE, Cynthia Alves. **A nacionalidade no Brasil e no Mundo**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-nacionalidade-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 18/03/2021

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

CAMPOS. Diego Araújo; TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional: público, privado e comercial**. Coleção sinopses jurídicas, vol. 33. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Antônio Carlos de Almeida. Freiria Marcelo Turbay. CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **O plenário do STF e a perda de nacionalidade brasileira originária: Uma discussão necessária**. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/336303/o-plenario-do-stf-e-a-perda-de-nacionalidade-brasileira-originaria--uma-discussao-necessaria>. Acesso em: 25/03/2021

CCJ aprova emenda que atrela perda de nacionalidade a fraude em naturalização. Disponível em:
<https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/766868264/ccj-aprova-emenda-que-atrela-perda-de-nacionalidade-a-fraude-em-naturalizacao>. Acesso em: 22/03/2021

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONVENÇÃO Americana dos Direitos Humanos. Disponível em <
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 23/03/2021

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

JABUR, Jussara Polaco Vieira Andrade. **Perda da Nacionalidade Brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Uniceub, Brasília, 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. ref., atual., ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MELIM JUNIOR, Juci. **Polipatria e o direito brasileiro: uma análise da emenda constitucional de revisão nº 3 e o caso Claudia Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 22/03/2021.

ONU. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares n. 22**. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4#:~:text=%E2%80%9CCabe%20a%20cada%20Estado%20determinar,reconhecidos%20em%20mat%C3%A9ria%20de%20nacionalidade%E2%80%9D>. Acesso em: 20/03/2021

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 14. ed., ver. revisada e atualizada. São Paulo: Método, 2015.

PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito imigratório**. Curitiba: Juruá, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição de 1967**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, Tomo IV, 3ª edição, 1987.

RAMOS, Luiz Henrique Pinto. **A perda da nacionalidade por brasileiro nato: a inédita decisão do supremo tribunal federal no caso Hoerig**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). UFPE. Recife. 2017

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIZZOTTO, Adriana. **A dupla nacionalidade e o risco surreal de virar estrangeiro no Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-09/rizzotto-dupla-nacionalidade-risco-virar-estrangeiro>
Acesso em: 27/03/2021

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TELINO, Helena. **Perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/433355575/perda-da-nacionalidade-brasileira-por-naturalizacao-voluntaria>> Acesso em: 25/03/2021

TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Revista de Direito Cosmopolita. Rio de Janeiro. v. 2. n. 1, p. 131-167, junho, 2014.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423_por> Acesso em: 23/03/2021

VALLADÃO. Haroldo. **Direito Internacional Privado**. v. I, 1980.